



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.431 - PR (2014/0123543-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MIGUEL BENEDITO DA CRUZ
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S) - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a comprovação da divergência, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência *interna corporis*.

2. Consoante consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal consolidou no sentido de que são inadmissíveis os embargos de divergência quando discutem a aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso em exame, a incidência da Súmula 7/STJ, além de afirmar que os julgados em confronto carecem de similitude fática apta a justificar o processamento dos presente embargos.

3. Hipótese em que os precedentes recentes acerca da tese de erro de tipo colacionados na decisão agravada reforçam que o entendimento firmado no acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma, o que faz incidir a Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.431 - PR (2014/0123543-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MIGUEL BENEDITO DA CRUZ**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)** - PR027158
: **BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA** - PR031246
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MIGUEL BENEDITO DA CRUZ** contra decisão que inadmitiu os embargos (e-STJ, fls. 805-808).

Repisa o agravante os mesmos argumentos expostos nos embargos, alegando, em síntese, que: a) "as matérias de direito podem ser divididas em matérias de direito material ou em matérias de direito processual. Quanto a estas últimas, inerentes a temática processual, e o conhecimento recursal é matéria de cunho eminentemente processual, os embargos de divergência podem ser conhecidos, mesmo que inexistente a identidade entre a matéria de fundo tratada nos arestos paradigma e embargado"; b) "embora como regra geral não se admita embargos de divergência para a correção de regra técnica de conhecimento do recurso especial, é certo que aludida orientação não é aplicável em todo e qualquer caso"; c) os julgados em confronto têm similitude "a revelar que, ao contrário daquilo que foi asseverado pelo digno relator, a jurisprudência entre as turmas é divergente" (e-STJ, fls. 828-829).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao colegiado, para que sejam conhecidos e providos os embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.431 - PR (2014/0123543-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MIGUEL BENEDITO DA CRUZ
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S) - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a comprovação da divergência, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência *interna corporis*.

2. Consoante consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal consolidou no sentido de que são inadmissíveis os embargos de divergência quando discutem a aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso em exame, a incidência da Súmula 7/STJ, além de afirmar que os julgados em confronto carecem de similitude fática apta a justificar o processamento dos presente embargos.

3. Hipótese em que os precedentes recentes acerca da tese de erro de tipo colacionados na decisão agravada reforçam que o entendimento firmado no acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma, o que faz incidir a Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão que inadmitiu os embargos de divergência foi assim concebida:

"Nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência objetivam uniformizar os julgados, em recurso especial, entre os seus órgãos fracionários.

Como cediço, para a comprovação da divergência, devem os acórdãos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência *interna corporis*.

No caso em exame, inexistente similitude fática hábil a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência. Isso porque o embargante pretende fazer prevalecer o entendimento de que seria o caso de se afastar a Súmula 7/STJ, tendo em vista a possibilidade de reavaliação do contexto fático-probatório, a fim de se verificar a inexistência de 'tipicidade subjetiva, tratando-se a hipótese dos autos de erro de tipo em relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, devendo o fato ser desclassificado para aquele previsto no artigo 14 da mesma lei'.

Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal consolidou no sentido de que são inadmissíveis os embargos de divergência quando discutem a aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes:

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (REGRAS TÉCNICAS DE CONHECIMENTO). SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial. Dessa forma, não é cabível sua interposição para discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso da incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ ao caso concreto.

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, com base em depoimentos de testemunhas e em evidências, concluiu que, apesar de não estar presente no momento do crime, o recorrente estava previamente ajustado com os demais réus no sentido de franquear sua residência para facilitar a prática do delito. Por sua vez, o acórdão embargado da 6ª Turma desta Corte entendeu ser inviável refutar a conclusão do Tribunal de Justiça a respeito da participação do recorrente sem reexaminar todas as demais provas coletadas ao longo da instrução probatória.

3. Se o recorrente não impugna as provas, testemunhos e evidências, taxando-as de nulas, ilegais ou indevidamente sopesadas, limitando-se a insistir em sua tese de que a participação jamais poderia ocorrer a partir de um comportamento omissivo, não há como se dar guarida à sua alegação de que sua intenção no recurso especial era a reavaliação de provas.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg nos EAREsp 971.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU A ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE DA VIA UNIFORMIZADORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não são cabíveis os embargos de divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.

2. *In casu*, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial ante a impossibilidade de se analisar na via eleita a existência de indícios suficientes da autoria do delito, assim como a incidência das qualificadoras do homicídio (Súmula 7/STJ), impossibilitando que a tese recursal seja objeto da via uniformizadora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg nos EREsp 1.598.994/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017).

Ademais, verifica-se que os julgados em confronto carecem de similitude fática apta a justificar o processamento dos presente embargos, uma vez que o aresto paradigma refere-se à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, enquanto que no acórdão embargado tratou-se da tese acerca do erro de tipo em relação ao delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, pleiteando, assim, a desclassificação para o crime do art. 14 da referida lei.

A propósito:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA OBSTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. INDEFERIMENTO.

1. O indeferimento liminar dos embargos de divergência encontra previsão no art. 266-C do RISTJ.

2. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceituam os arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.

4. A oposição de embargos de divergência e a posterior interposição de agravo regimental para submissão da matéria à Terceira Seção não podem ser consideradas protetatórias, sob pena de violação ao princípio da colegialidade.

5. Concedido o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, por decisão do Supremo Tribunal Federal, e não reconhecido o abuso no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de defesa, permanece obstada a execução provisória da pena.

6. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de reconhecimento de abuso do direito de defesa.' (AgRg nos EAREsp 620.058/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/5/2018, grifou-se).

Além disso, o entendimento firmado pela Sexta Turma encontra-se em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma, conforme se extrai dos seguintes julgados:

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DOLO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO ERRO DE TIPO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ). II - *In casu*, inviável a modificação da conclusão da existência de dolo, em razão da não configuração da hipótese de erro de tipo, pois esta decorreu de todo o contexto probatório acostado aos autos, mediante a análise concreta dos pormenores da situação pelo eg. Tribunal de origem. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1.592.431/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 9/5/2018).

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE ERRO DE TIPO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, acolher a tese de erro de tipo e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 1.206.344/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 9/4/2018).

Como se vê dos mencionados julgados, não há divergência entre as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte acerca da tese suscitada nestes embargos. Incide, portanto, o Verbete Sumular n. 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

Anote-se, por fim, que não se pode admitir a utilização dos embargos de divergência como nova via recursal para reformar eventuais entendimentos desfavoráveis aos recorrentes (AgRg nos EREsp 1.424.847/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 20/8/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, **indefiro liminarmente** os embargos.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ, fls. 805-808).

Consoante consignado na decisão agravada, "a jurisprudência deste Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou no sentido de que são inadmissíveis os embargos de divergência quando discutem a aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial", no caso em exame, a incidência da Súmula 7/STJ, além de afirmar que os julgados em confronto carecem de similitude fática apta a justificar o processamento dos presente embargos.

Ademais, os precedentes recentes acerca da tese de erro de tipo colacionados na decisão agravada reforçam que o entendimento firmado no acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma, o que faz incidir a Súmula 168/STJ.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0123543-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 523.431 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000515020088160150 200800000520 2008520 201300290210 515020088160150 6608
662008 9175477 917547701

EM MESA

JULGADO: 13/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MIGUEL BENEDITO DA CRUZ
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S) - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL BENEDITO DA CRUZ
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S) - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.